



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 50/2023, de autoria do Legislativo, que:

“Estabelece protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 50/2023 que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido projeto por atentar contra disposição constitucional contida no art 6º e 173 da Constituição da Estado de Minas Gerais e ilegalidade por não observar a lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 50/2023, decidiu vetá-lo totalmente, por considerá-lo inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição **não** atende a disposição constitucional ao invadir a esfera da gestão administrativa. A presente proposição conquanto apresente elevada importância no sentido de contribuir para adoção de práticas de segurança para as mulheres, em especial na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual, a existência de inconstitucionalidade impede a conversão legal. Indiretamente interferindo na discricionariedade na gestão administrativa deste poder.

Quando da apreciação, é de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo



para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que não foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos fixados por dias corridos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e não correm no recesso.

Foi enviado ao Executivo, Ofício nº 036/2023 datado de 12 de abril de 2023, encaminhando cópia dos Pareceres e Redações Finais dos Projetos de Lei nºs 45,50, 59,60,61,64,66 e 67/2023, aprovados pelo Plenário.

O Executivo recebeu o ofício em 12/04/2023, portanto o prazo para interposição de veto iniciou-se em 13/04/2023 e findou-se em 05/05/2023. No entanto o Executivo protocolou Mensagem do Veto em 08/05/2023, fora do prazo.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, *com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município* e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município "*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*".

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

É de se destacar, ainda, que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já explanado, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.



A matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja estabelecido protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras.

Logo, resta claro que a proposição não conflita com as normas vigentes. Com efeito, não há outra alternativa senão a de discordar do veto.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há conflito de normas e que o Veto oposto pelo Poder executivo é sabidamente intempestivo, a rejeição é medida que se impõe, nos termos legais.

III – CONCLUSÃO

Por observar disposições Constitucionais e a perda do prazo pelo Executivo para interposição do Veto, conforme Regimento Interno desta casa, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 maio de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL

NEY ROBSON RIBEIRO

Vereador


NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador


WELLIGTON GOMES RAMOS

Vereador

Vereador